

# **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

## **1. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS**

## **2. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA**

**2.1. Arrecadação anterior à abertura da conta**

**2.2. Abertura da conta**

**2.2.1. Ausência de abertura**

**2.2.2. Abertura tardia**

**2.3. Recursos sem trânsito pela conta bancária**

**2.4. Recursos de origem não identificada**

**2.5. Não apresentação de extratos bancários**

## **3. ARRECADAÇÃO**

**3.1. Recibos**

**3.2. Fontes vedadas**

**3.3. Doação estimável**

## **4. GASTOS ELEITORAIS**

**4.1. Omissão de despesas**

**4.2. Realizados diretamente pelo eleitor**

**4.3. Despesas de pequeno valor**

**4.4. Despesas de natureza não eleitoral (serviços advocatícios e contábeis)**

## **5. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

**5.1. Responsabilidade**

**5.2. Parciais**

**5.3. Dever de prestar contas**

**5.4. Contas “zeradas”**

**5.5. Retificadoras**

## **6. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS**

## **7. AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE ACOMPANHAMENTO DO CONTADOR**

## **8. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA**

## **9. SOBRAS DE CAMPANHA**

## **10. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **10.1 Intimação**

### **10.2 Legitimidade para recorrer**

### **10.3 Contas não prestadas**

### **10.4 Apresentação após prazo de 72 horas mas antes do julgamento**

### **10.5 Aprovação com ressalvas – princípio da insignificância / proporcionalidade**

## **11. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOIRO NACIONAL EM GRAU DE RECURSO**

## **12. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO**

### **12.1 Abertura de Conta Bancária**

### **12.2 Parcelamento da suspensão do fundo partidário**

## 1. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS

### **Lei 9504/97:**

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

### **Res. TSE n. 23.553/2018**

Art. 8º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

§ 1º A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

## 2. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA

### **Lei 9504/97:**

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

### **Res. TSE 23553/2017:**

*Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.*

*§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares*

*§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:*

*I – em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);*

*II – cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.*

*§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.*

## **2.1 Arrecadação / despesa anterior à abertura da conta**

**TSE – Acórdão 201593** – Impossibilidade de aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o percentual apontado no acórdão regional, relativo à falta de comprovação de despesas contratadas antes da abertura da conta bancária - 56,99% das despesas incorridas - não pode ser considerado irrisório ou irrelevante. (16.08.2016)

**TRE-SP – Acórdão 732084** - Houve contratação de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha (...). Os candidatos afirmaram, em síntese, que a contratação de despesas antes da abertura da conta bancária configura erro formal que não compromete a confiabilidade das contas, vez que os pagamentos somente foram efetuados após a abertura da conta de campanha (...). Os gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação e esses gastos não podem ser realizados antes do cumprimento dos requisitos prévios (...). No

caso dos autos, os contratos foram firmados (...), antes da abertura da conta bancária (10/07/2014) fato que prejudica a regularidade, das contas. (30.01.2017)

**TRE-SP – Acórdão 579397** – No caso em tela, a arrecadação de valores antes da abertura da conta bancária específica é transgressão que leva a rejeição das contas, vez que impossibilita a eficaz fiscalização destas contas e, em consequência, afasta a certeza de sua regularidade. (21.07.2016)

**TRE-SP – Acórdão 637245** – Nesse particular, convém esclarecer que a abertura de conta bancária e as demais exigências dela decorrentes são essenciais e imprescindíveis à comprovação da movimentação financeira realizada na campanha, conferindo transparência à arrecadação e à destinação dos recursos. Sobre esta questão, importante registrar que a legislação eleitoral veda expressamente a arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha antes da abertura da conta bancária (art. 3º "caput" e inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014). (...) Por fim, insta salientar que o valor da irregularidade apontada representa aproximadamente 24,63% do total dos recursos arrecadados na campanha do candidato, razão pela qual inaplicável no presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (31.03.2016)

## **2.2 Abertura da conta**

### **2.2.1 Ausência de abertura**

**TRE-SP – Acórdão 34189** - Prestação de contas. Campanha de 2016. Resolução TSE nº 23.463/2015. Candidata a vereador. Contas desaprovadas. Ausência de abertura de conta bancária específica de campanha. Irregularidade insanável, que impede a fiscalização pela justiça eleitoral. (05.02.2018)

**TRE-SP – Acórdão 67887** - Para justificar a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, a candidata, ora recorrente, alega que não abriu a conta bancária, uma vez que não havia expectativa de recebimento de

doação em dinheiro, somada à dificuldade para entrar na única agência bancária da cidade, em virtude da greve. Contudo, as justificativas e os documentos apresentados pela candidata recorrente não são suficientes para relevar a falha em tela. (...). Ocorre que, a abertura de conta bancária e as demais exigências dela decorrentes são essenciais e imprescindíveis à comprovação da movimentação financeira realizada na campanha, conferindo transparência à arrecadação e à destinação dos recursos(...). Nesse contexto, considerando que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha é vício grave, insanável, que compromete a regularidade da prestação de contas. (05.02.2018)

**TRE-SP – Acórdão 50898** - Verifica-se dos autos que o recorrente deixou de abrir conta bancária de campanha. As escusas apresentadas pelo recorrente, todavia, não merecem acolhida. Muito embora o insurgente alegue a greve como fator impeditivo de abertura de conta, verifica-se que a causa primeira foi a existência de pendência no seu Cadastro de Pessoa Física (CPF). Problemas com a documentação pessoal do candidato não podem ser suscitadas como justificativa para o descumprimento de obrigação legal. Nos termos do disposto no § 2º do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.463, a abertura da referida conta é obrigatória, ainda que não haja arrecadação de recursos financeiros, o que somente pode ser atestado com a apresentação dos extratos zerados. (...). Assim, não atendida a obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, de rigor a desaprovação das contas. (24.01.2018)

### **2.2.2 Abertura tardia**

**TSE – Acórdão 193947** – Ausente prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas, a tardia abertura da conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes. (25.10.2016)

**TRE-SP – Acórdão 35250** - Ao abrir conta bancária, na campanha de 2016, após as eleições, a candidata não cumpriu requisito indispensável à verificação das contas. (...). No caso, a candidata procedeu à abertura tardia da conta bancária e,

por consequência, não foram apresentados os extratos bancários completos do período em exame, o que, por si só, compromete a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca da origem dos recursos recebidos e da destinação das despesas ou, ainda, da ausência de movimentação financeira. A recorrente alega, mas não comprova, eventual greve no sistema bancário. (05.02.2018)

**TRE-SP – Acórdão 126251**– Quanto à abertura da conta específica verifica-se que houve atraso de três dias, tendo o recorrente asseverado que não realizou movimentações financeiras antes de proceder ao cumprimento dessa exigência legal, inexistindo prova em contrário. Assim, embora persista essa irregularidade, na hipótese dos autos, a falha não compromete a análise das contas, não merecendo reprimenda tão severa. (27.06.2017)

**TRE-SP – Acórdão 15833** - No caso em tela, a agremiação procedeu à abertura tardia da conta bancária e, por consequência, não foram apresentados os extratos bancários completos do período em exame, o que, por si só, compromete a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca da origem dos recursos recebidos e da destinação das despesas ou, ainda, da ausência de movimentação financeira. (...). À luz dessa perspectiva, nem mesmo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade autorizam a aprovação das contas da agremiação partidária. Assim, diante das irregularidades mencionadas, que impossibilitaram o efetivo controle da movimentação financeira realizada pelo partido recorrente, é de rigor a manutenção da r. sentença que desaprovou as contas. (18.04.2017)

### **2.3 Recursos sem trânsito pela conta bancária**

**TSE – Acórdão 25641**– O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas dos candidatos, pois a não contabilização de despesas, a não emissão de recibos eleitorais e a ausência de trânsito de recursos arrecadados em campanha pela conta bancária específica comprometeram a análise acerca da confiabilidade das contas de campanha - decisão que se alinha ao entendimento desta Corte. A jurisprudência

do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado. (01.10.2015)

**TRE-SP – Acórdão 69526** - Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Desaprovação na origem. Irregularidade não sanada. Não observância do disposto no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Ausência de trânsito de recursos financeiros pela conta bancária específica de campanha, utilizados para pagamento de gastos eleitorais. Falha grave e insanável que supera 1% do montante total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância. Precedentes: TRE/SP. (14.12.2017)

**TRE-SP – Acórdão 567184** - A realização de serviço/aquisição de produtos não declarados, implica na omissão de despesa/receita, na ausência de emissão de recibo eleitoral e na utilização de recursos sem o trânsito pela conta bancária específica de campanha, comprometendo a confiabilidade dos dados registrados na prestação de contas. (...). No entanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados ao presente caso, levando em conta o percentual ínfimo da irregularidade em relação ao total de receitas arrecadadas na campanha eleitoral do candidato (aproximadamente 0,19%). Portanto, de rigor a aprovação das contas com ressalvas. (23.02.2016)

## **2.4 Recursos de origem não identificada**

**TSE – Acórdão 230915** – Imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias aos seus candidatos, cuja omissão configura irregularidade grave capaz de desaproveitar as contas do candidato. A identificação de doador originário é responsabilidade atribuída não



apenas aos partidos, mas também aos candidatos, vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral. Precedentes. Inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a irregularidade referente à ausência de identificação do doador originário corresponder a percentual considerável em relação ao valor total de recursos arrecadados em campanha. (18.04.2017)

**TSE – Acórdão 185620** - Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria. (17.11.2016)

**TSE – Acórdão 309581** - A identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive as doações indiretamente recebidas pelos candidatos, se afigura obrigatória, para que se possibilite a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014. In casu, o Tribunal a quo aprovou com ressalvas as contas do partido político, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que as irregularidades detectadas equivaleram a menos de 1% do total dos recursos arrecadados. Nessa toada, o art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha. O dissídio jurisprudencial não foi

demonstrado, em virtude da ausência de similitude fática entre os casos confrontados e porque a decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. (10.11.2016)

**TRE-SP – Acórdão 75049** – Como os recursos financeiros foram depositados em espécie, sem a identificação do doador, em desacordo com o inciso II do artigo 22 da citada Resolução, forçoso reconhecer os valores como de origem não identificada. A irregularidade em questão tem natureza grave e impede a aprovação das contas. (06.07.2017)

## **2.5 Não apresentação de extratos bancários**

**TSE – Acórdão 213347** – O Tribunal Regional Eleitoral desaprovou as contas de campanha do diretório estadual em razão de não apresentação dos extratos bancários na forma definitiva, omissão de informações relativas à conta bancária que movimentou recursos do Fundo Partidário, divergências nos valores de dois cheques no extrato bancário e no relatório de despesas, divergência entre os dados de um fornecedor e as informações da Receita Federal e divergência entre as informações de valores de despesas na prestação de contas parcial e final, as quais comprometem a regularidade das contas. No recurso especial, a teor da Súmula 24 desta Corte, não é possível reexaminar o quadro fático que concluiu pela ocorrência das irregularidades que motivaram a reprovação das contas. O enquadramento jurídico dos fatos contidos no acórdão regional está correto e converge com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Com efeito, esta Corte tem decidido que "a ausência de extratos bancários e comprovantes de despesas para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha compromete a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação" (AgR-REspe nº 44-34, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 23.8.2016). (06.10.2016)

**TSE – Acórdão 219736** – In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a não apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha não possui força para tornar inaptas as

contas formalizadas pela candidata Agravada nem, consecutivamente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha. A ausência de extratos bancários consubstancia vício que traz como consequência a rejeição das contas (AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.8.2016; AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.8.2016; AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; e AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014). (20.09.2016)

**TRE-SP – Acórdão 61697** - Prestação de contas de candidato relativas às eleições de 2016. Vereador. Desaprovadas. Ausência de extratos bancários de todo o período. Extratos apresentados que abrangem toda a movimentação financeira de campanha do interessado. Irregularidade inexistente. Aprovação das contas. (...) Após as informações prestadas pelo candidato quando de suas razões recursais, a unidade técnica deste E. Tribunal procedeu à análise dos extratos bancários juntados deste o início pelo interessado (fls. 11/12) em conjunto com os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária detentora da conta de campanha (fl. 66/66v), possibilitando concluir que o primeiro documento comprova toda a movimentação financeira declarada na prestação de contas, não subsistindo assim, qualquer irregularidade. (05.02.2018)

### **3 ARRECADAÇÃO**

#### **3.1 Recibos**

**TSE – Acórdão 307153** – 1. A ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedente. As falhas detectadas afetaram o controle e a transparência das contas e comprometeram a sua regularidade. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia

recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas. (30.05.2017)

**TRE-SP – Acórdão 6276** - É cediço que para toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet deve ser emitido o respectivo recibo eleitoral, à luz do disposto no artigo 6, caput, da Resolução TSE nº 23.463/15, o que, contudo, não foi observado pelo candidato interessado. (...). Desse modo, a falha detectada impossibilita o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre o financiamento da campanha e viola o ordenamento jurídico, comprometendo a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas. (30.01.2018)

**TRE-PE – Acórdão 22908** – (...) o candidato informou ter recebido recursos estimáveis em dinheiro, correspondentes a serviços contábeis e advocatícios (R\$ 63,82, no total), sem emitir, para tais arrecadações, o devido recibo eleitoral. (...) A resolução pertinente às eleições de 2016 trouxe clara distinção entre os serviços de advocacia ou, contabilidade que, efetivamente, são considerados dispêndios de natureza eleitoral - impondo a correspondente anotação na prestação de contas - daqueles que não recebem tal conotação, pelo que escapam desse dever legal de informação na espécie em comento. A premissa tem como enfoque principal a circunstância de o serviço ser ou não realizado durante a campanha e em razão dela, diretamente, o que não inclui, por força de expressa consignação na norma apontada (art. 29, § 1º-A), a contratação dos mencionados serviços quando vinculados à defesa dos interesses do candidato em processos judiciais. Mais ainda se justifica a assertiva em casos como o presente, em que a contratação está associada à apresentação do presente processo, o que apenas veio a ocorrer quando já ultrapassado o certame, não havendo se falar em despesa de caráter eleitoral.(...) Diante da particularidade de que os serviços ora em discussão não se revestiram de natureza tida como dispêndio eleitoral, propriamente dito, sequer haviam de ser informados na prestação de contas em estudo. Por conseguinte, não identifico na questão antes exposta vício que, por si só, seja hábil a ensejar uma desaprovação das contas em tela (02.10.2017)

### 3.2 Fontes vedadas

**TSE – Acórdão 55074** -1. O recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Sobre esse ponto, o decisum regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. 2. As circunstâncias que levaram o Tribunal paulista a aprovar as contas de outros candidatos em situação análoga à do agravante não se fazem presentes nestes autos e não podem ser confrontadas a fim de se analisar eventual ofensa ao princípio da igualdade. 3. Dado o caráter objetivo da regra insculpida no art. 24, VIII, da Lei 9.504/97, que veda expressamente o recebimento de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro oriundo de entidade religiosa, é irrelevante a discussão a respeito da ausência de gravidade da conduta, uma vez que a matéria afeta a estes autos se deu em processo de Prestação de Contas e não em investigação judicial eleitoral por abuso de poder. 4. Ante a inexistência de argumentos aptos para ensejar a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida pelos próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (05.09.2017)

**TSE – Acórdão 7412** – Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" (Cta nº 14-28, rel. Min. José Delgado, redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 16.10.2007). Segundo a jurisprudência desta Corte, o recebimento de recursos de fonte vedada e de quotas do Fundo Partidário no período em que o órgão estava proibido de recebê-las constituem irregularidades que, em regra, ensejam a desaprovação das contas. No caso, a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário por quatro meses levou em consideração o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a gravidade e o valor das falhas constatadas. Sanção que corresponde apenas a 59,02% do total das falhas verificadas na prestação de contas. (27.09.2016)

**TRE-SP – Acórdão 55074** - O caso em tela revela, de forma indubitável, o recebimento, ainda que indireto, de doação estimável em dinheiro, procedente de entidade religiosa, consubstanciada nas ações comissivas relacionadas com a iniciativa, a realização, o apoio jornalístico e a distribuição de publicidade, hipótese vedada pelos artigos 24, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, e 27, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.376/12. (...). Trata-se, pois, de irregularidade relevante e grave, de caráter insanável, comprometedora da regularidade das contas analisadas. (07.10.2016).

### **3.3 Doação estimável**

#### ***Lei 9504/97***

*Art. 28. A prestação de contas será feita:*

*I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;*

*II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do [Anexo desta Lei](#).*

*§ 6º-Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)*

*I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)*

*II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) (grifo nosso)*

*III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)*

**TRE-SP – Acórdão 9202** - Com efeito, prevê o dispositivo supracitado que as prestações de serviços estimáveis em dinheiro doados para as campanhas eleitorais devem constituir produto do próprio serviço do doador ou da atividade econômica a qual este exerce, ou ainda que o serviço por ele prestado à

campanha tenha sido realizado de forma direta. Contudo, diante da ausência de documentos que comprovem ou ao menos discriminem a natureza dos tais serviços prestados em favor da interessada, persiste a irregularidade aferida no r. decismum, que, por sua vez, concluiu não haver "provas ou indícios de que as doações ocorreram na forma declinada pela candidata. (...). Por fim, não há que se falar na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em testilha, visto que a irregularidade em comento corresponde a aproximadamente 51% (cinquenta e um por cento) do total arrecadado em prol de sua campanha, sendo este o parâmetro que deve ser utilizado para a verificação da incidência de tais princípios, e não o teto legal máximo permitido para o pleito no município. (26.01.2018)

**TRE-SP – Acórdão 31193** – Remanesce a falha relativa à não declaração, como doação estimável em dinheiro, da cessão da residência do candidato para funcionar como comitê de campanha. Irregularidade que, por si só, não compromete a higidez e confiabilidade das contas. A reforma da r. sentença é medida que se impõe. Provimento do recurso, a fim de aprovar com ressalvas as presentes contas. (25.05.2017)

**TRE-MG – Acórdão 32522** - Prestação de contas de candidato. Prefeito. Contas de campanha 2016. Desaprovadas. (...). Doações estimáveis em dinheiro efetivadas por doadores não constituindo as doações produto do serviço ou da atividade econômica desses doadores, bem como, doação de bens efetivada pelo próprio recorrente não integrando seu patrimônio no momento do registro, em desacordo com o art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15. (31.01.2018)

## **4 GASTOS ELEITORAIS**

### **4.1 Omissão de despesas**

**TRE-SP – Acórdão 9621** - Nesse contexto, ressalte-se que os ora recorrentes tiveram seus diplomas cassados no bojo da Ação de Impugnação de Mandato

Eletivo nº 106-65.2013.6.26.0036, de relatoria do e. juiz Luiz Guilherme da Costa Wagner, por acórdão deste e. Regional publicado no DJE de 18.8.2016, pelo reconhecimento, dentre outras ilicitudes, da prática de "caixa-dois" e sua utilização para compra de votos por meio de "vale-combustível". (...). Assim, comprovada, naqueles autos, a existência de omissão de despesas, com a formação de "caixa-dois", para a prática de captação ilícita de sufrágio, não seria possível, aqui, adotar entendimento diverso. Portanto, diante da gravidade da falha em questão, a comprometer a higidez das contas, revela-se incensurável a r. sentença atacada, que andou bem em desaprovar as contas dos recorrentes, razão pela qual o desprovimento do recurso interposto é medida que se impõe adotar. (07.03.2017)

**TRE-SP – Acórdão 591695** – Por fim, a interessada declarou gastos com combustíveis e lubrificantes sem o registro das correspondentes despesas/receitas com locação ou cessão de veículos ou publicidade com carro de som (item 7). Desse modo, ante o conjunto e a gravidade das irregularidades constatadas, a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a desaprovação das contas é medida que se impõe adotar. (14.02.2017)

**TRE-SP – Acórdão 563105** - No que pertine às divergências notadas no confronto entre a prestação de contas final e as parciais, bem como às doações recebidas em data anterior à entrega da primeira e segunda prestação de contas parcial, ocorridas respectivamente em 30/07/2014 e 01/09/14, mas não informadas à época, entendo que podem ser relevadas, haja vista terem sido informadas na prestação de contas final, nos termos do voto proferido pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes nos autos da PC nº 976-13.2014.6.00.0000. Nesse sentido: (PC nº 545186, Rel. Silmar Fernandes, Publicação: DJESP de 05/05/2015). Já no que tange aos apontamentos realizados nos itens "4" e "5", é certo que a omissão de arrecadação e de gastos compromete a confiabilidade das contas, pois impede a aferição real da movimentação financeira da campanha. (...). No entanto, verifica-se que o valor das irregularidades remanescentes viabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por representar



aproximadamente 0,37% do total das receitas auferidas e 0,03% do total das despesas (fls. 02). (30.08.2016)

**TRE-SP – Acórdão 570122** - Desse modo, a não apresentação completa das prestações de contas parciais configura, sim, falha, contudo não compromete a regularidade do procedimento, vez que não impediu a fiscalização das contas, podendo ser relevada. Contudo, o vício apontado pelo órgão técnico no item “2”, consistente na omissão de despesas efetuadas pelo candidato durante sua campanha eleitoral, por sua gravidade, compromete a regularidade do procedimento das contas. (28.06.2016)

**TRE-MG – Acórdão 21052** - Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, "g", da Resolução TSE nº 23.463/2015. Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (29.06.2017)

#### **4.2. Realizados diretamente pelo eleitor**

**TSE – Acórdão 554279** - Não estão sujeitos à contabilização os gastos realizados pessoalmente por eleitor no valor de até R\$ 1.064,10 (arts. 27 da Lei das Eleições e 32 da Res.-TSE nº 23.404/2014). Alterar a conclusão da Corte Regional, que assentou a irregularidade das doações, demandaria o vedado reexame fático-probatório dos autos (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). Agravo regimental desprovido. (03.05.2016)

**TRE-SP – Acórdão 31193** - Desnecessidade de contabilizar a atividade voluntária e direta realizada em apoio a determinada candidatura, nem os gastos efetuados pessoalmente por eleitor simpatizante, até o limite de R\$ 1.064,10. Inteligência dos arts. 30, §10 e 31, caput, da Resolução TSE nº 23.376/2012. (...) A reforma a

r. sentença é medida que se impõe provimento do recurso, a fim de aprovar com ressalvas as presentes contas. (25.05.2017)

#### **4.3 Despesas de pequeno valor**

##### **Res. TSE n. 23.553/2018**

*Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:*

*I – observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;*

*II – os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;*

*III – o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.*

*Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.*

**Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa. (grifo nosso)**

**TSE – Acórdão 578183** - Mesmo os gastos consistentes em importância diminuta (até o limite de R\$ 400,00)\* não prescindem da necessária comprovação, pois, nos termos do § 7º do art. 31 da Res.-TSE nº 23.406, "os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa". (18.02.2016) – **\*Alterado pela Res. TSE n. 23.553/2018 – art. 42 – limite de meio salário mínimo.**

**TRE-MA – Acórdão 20241 (Processo 18564)** - Prestação de contas de campanha. Candidato. Vereador. Eleições 2016. Saques em dinheiro por meio de cheques. Pagamento de despesas em espécie. Montantes superiores ao limite máximo legal definido como despesa de pequeno valor. Desaprovação das

contas. Desprovimento do recurso. I. O Recorrente, mediante compensação de dois cheques, sacou da conta de campanha o montante de R\$ 39.900,00 e efetuou pagamentos diversos em espécie, em desacordo com as disposições do art. 32 da Res. TSE nº. 23.463/2015. II. Os aludidos pagamentos importaram em valores muito superiores a R\$ 300,00\* individualmente, afrontando os arts. 34 e 35 da Res. TSE nº. 23.463/2015. III. Conduta grave que inviabiliza o controle dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral, ensejando desaprovação das contas apresentadas. (11.07.2017) - \* **Alterado pela Res. TSE n. 23.553/2018 – art. 42 – limite de meio salário mínimo.**

**TRE-PA – Acórdão 29059 (Processo 53447)** - Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Vereador. Emissão de cheques avulsos. Identificação dos beneficiários. Falhas formais. Razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Provimento. 1. A Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 32, permite apenas o uso de cheque nominal ou transferência bancária identificada para pagamento de gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados as despesas de pequeno valor, assim entendido aquelas que não ultrapassem R\$ 300,00 (trezentos reais)\*, segundo o art. 35 do mesmo diploma infralegal. Caso o candidato pretendesse realizar pagamentos em dinheiro, o art. 34 facultou a constituição de Fundo de Caixa, cujo montante máximo e demais condições estão descritas na redação do dispositivo. 2. No caso, observou-se em parte as regras da norma de regência, ao realizar pagamentos de pequeno valor sem a utilização de um dos meios formais adequados: ou pagamento em dinheiro retirado de Fundo de Caixa, ou pagamento mediante cheque nominal ou transferência bancária. 3. Além de haver identificação dos correspondentes beneficiários no verso de cada um dos cheques avulsos, o extrato bancário juntado dá conta de que os valores pagos foram comprovadamente debitados na conta bancária de campanha. (30.05.2017) - \* **Alterado pela Res. TSE n. 23.553/2018 – art. 42 – limite de meio salário mínimo.**

#### **4.4 Despesas de natureza não eleitoral (serviços advocatícios e contábeis)**

**TSE – Acórdão 311061** - "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, da minha relatoria, DJE de 28.4.2016). (13.09.2016)

**TRE-SP – Acórdão 24061** - A presente prestação de contas abrange a arrecadação e a aplicação de recursos pelo candidato a vereador na campanha de 2016, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.463/2015. No caso, as contas foram desaprovadas, em razão da omissão de despesas, com serviços advocatícios e contábeis. Todavia, nos termos do artigo 29, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/2015, "os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais (...)". Considerando que, desde as eleições de 2014, o processo de prestação de contas passou a ter natureza judicial, exigindo-se a constituição de advogado, a atuação deste e de contador, no feito, não constitui gasto ou receita de campanha. (06.02.2018)

**TRE-RJ – Acórdão 55195** - Conforme orientação firmada pelo TSE, ainda que o recorrido não tenha, em primeiro grau, registrado ou apresentado documentos a comprovar despesas com honorários advocatícios e de contabilidade, tais gastos, quando não digam respeito a consultorias prestadas durante a campanha, não podem ser abarcados como propriamente eleitorais. Isso porque meramente guardam pertinência com serviços oferecidos por ocasião da apresentação da prestação de contas em juízo, não estando diretamente relacionadas com as atividades de campanha. Provimento parcial do recurso eleitoral, para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha. (07.08.2017)

**TRE-RS – Acórdão 18695** - Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade referentes a processos jurisdicionais não são considerados gastos eleitorais de campanha, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral. Ausente registro de despesas com prestação de serviços advocatícios. Não realizada a contratação de profissional da advocacia para a campanha eleitoral. Irregularidade não caracterizada. Não comprometidas a transparência e a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas. (19.07.2017)

## **5 APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

### **5.1 Responsabilidade – falecimento**

**TRE-PR – Acórdão 50282 (Processo 311928)** – Na hipótese de falecimento do candidato, a obrigação de prestar contas, quanto ao período que realizou campanha, recairá sobre o administrador financeiro da campanha ou, na sua ausência, sobre a direção partidária (art. 33, §6º da Res. 23.406/14 do TSE). Ausente a informação a respeito do administrador financeiro e não apresentados os documentos hábeis a comprovar a regularidade e transparência dos gastos eleitorais pelo órgão partidário, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas. (24.09.2015)

**TRE-PA – Acórdão 27593 (Processo 136690)** – A Resolução TSE n.º 23.406/2014 prevê no § 6º do art. 33 que, se falecer o candidato, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade do administrador financeiro ou, na sua ausência, da respectiva direção partidária. Como tal, o representante da agremiação partidária deve apresentar as contas, acompanhada dos correspondentes documentos hábeis a comprovar a regularidade e transparência dos gastos eleitorais. (14.07.2015)

### **5.2 Parciais**

**TSE – Acórdão 89079** - 1. A teor do art. 43, § 6º, da Res.-TSE 23.463/2015, "a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave", circunstância a ser analisada, caso a caso, por ocasião do julgamento final do ajuste. 2. Na hipótese dos autos, o TRE/PE consignou que o atraso na entrega do ajuste parcial não comprometeu a regularidade das contas, visto que na prestação final a agravada apresentou os dados sobre as receitas e despesas de forma consolidada, permitindo-se assim exame pleno pelo órgão técnico. (14.11.2017)

**TRE SP – Acórdão 579397** – De início, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento manifestado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas nº 2976-13.2014.6.00.0000, a irregularidade apontada nos itens "2" (*Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 02/08/2014, mas não informadas à época, no total de R\$ 12.360,00 e que correspondem à 13,02% das receitas arrecadadas*) e "3" (*Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época, no total de R\$ 15.982,47 e que correspondem à 16,83% das receitas arrecadadas*), por si só, não têm o condão de gerar a desaprovação das contas, podendo ser relevadas. (21.07.2016)

**TRE-SP – Acórdão 762046** – Como se constata da informação do órgão técnico deste e. Tribunal, há fundamentos que revelam falhas nas contas do candidato, aptas a comprometer sua hígidez e a impedir a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. In casu, o candidato deixou de apresentar a primeira prestação de contas parcial, o que, por si, não ensejaria a desaprovação das contas. (12.04.2016)

**TRE-SP – Acórdão 597231** - Do exame dos autos, verifica-se que o candidato, de fato, não entregou a 1ª prestação de contas parcial à Justiça Eleitoral, conforme determina a legislação eleitoral. Todavia, a falha em comento é irregularidade meramente formal que, por si só, não constitui causa suficiente à desaprovação

das contas de campanha, vez que não compromete sua regularidade e nem impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral. (19.11.2015)

### **5.3 Dever de prestar contas**

**TSE – Acórdão 695525** - Este Tribunal já assentou que, nos casos de renúncia à candidatura, como é o caso dos autos, não se dispensa que o candidato apresente as contas nos termos da literalidade das normas que regem a matéria. (31.05.2016)

**TRE-SP – Acórdão 53630** – Inicialmente, importante salientar que todo o candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tiver seu registro indeferido e se, porventura, o candidato vier a falecer as contas serão prestadas pelo administrador financeiro da campanha ou, na sua ausência, no que for possível, pela respectiva direção partidária, nos termos dos §§ 5º e 62 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.376/12. In casu, a recorrente não prestou suas contas de campanha no período legal, qual seja, até 06.11.12 (art. 38, Res. TSE 23.376/12) e nem aproveitou o prazo de 72 horas concedido para adimplir com sua obrigação, preferiu quedar-se inerte, deixando o prazo transcorrer albis (certidões de fls. 03/05). (13.06.2017)

**TRE-SP – Acórdão 15308** - A obrigação de prestar contas está consignada no artigo 41 da Resolução TSE nº 23.463, que prevê expressamente o referido ônus ao candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral (§7º). É este o caso dos autos. (07.04.2017)

### **5.4 Contas “zeradas”**

**TRE-SP – Acórdão 651279** – Não foi encontrado registro de abertura de conta bancária na prestação de contas ou no banco de dados da Justiça Eleitoral, evidenciando que a candidata deixou de abrir conta bancária específica de campanha. (...) Efetivamente, o agir da interessada, causou prejuízo à fiscalização necessária respeitante ao arrecadado para fins de campanha, matéria de interesse público. Isso, ao meu ver, basta para o reconhecimento de irregularidade insanável. Irrelevante a constatação de que as contas tenham sido apresentadas zeradas, o registro de candidatura tenha sido indeferido, ou que a candidata tenha renunciado, em 24/08/2014. (22.09.2015)

**TRE-MT – Acórdão 26321 (Processo 41279)** - Recurso eleitoral. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2016. Candidato ao cargo de vereador. Contas apresentadas zeradas. Desaprovação pelo magistrado na origem. Extratos bancários apresentados. Votação zerada. Compatível com contas sem movimentação financeira. Recurso provido. Sentença reformada. Contas aprovadas. Forçoso concluir pela veracidade das informações prestadas diante da apresentação dos extratos bancários zerado além da informação de que a candidata não obteve um único voto, faz presumir a não realização de campanha eleitoral e, por óbvio, concluir pela inexistência de qualquer irregularidade ensejadora de desaprovação, motivo pelo qual a aprovação é medida que se impõe. (29.08.2017)

**TRE-MG – Acórdão 33129** - Descumprida a obrigatoriedade, houve sim prejuízo a lisura das contas, que não retrataram a realidade financeira da campanha; a prestação de contas sugeria que o candidato fez uma campanha com gasto zero, enquanto, na realidade, houve dispêndio com publicidade, ainda que não por ele realizado. Não se trata, como alegado, portanto, de mero erro formal. A falha implica a desaprovação das contas. (06.07.2017)

## **5.5 Retificadoras**



**TRE-PR – Acórdão 53246 (Processo 40374)** - Não se sustenta a sentença que desaprova as contas unicamente em função da ausência de apresentação de extratos bancários quando o documento foi apresentado pelo candidato. A omissão no lançamento de despesas com tarifas bancárias, mormente quando posteriores ao período da eleição, é erro escusável e sanável por meio da apresentação de prestação de contas retificadora. Recurso provido para aprovar com ressalvas a prestação de contas. (04.08.2017)

**TRE-MG – Acórdão 46797** – A retificadora não poderá ser considerada válida, tendo em vista que a correção de erros materiais somente pode ser feita até o pronunciamento do órgão técnico. No momento da prestação de contas retificadora, entretanto, o órgão técnico já havia se manifestado. (18.05.2017)

**TRE-PA – Acórdão 28205 (Processo 35175)** – Prestação de contas de campanha. Eleições 2012. Análise de contas retificadora considerada intempestiva na sentença. Divergência entre os dados de doadores e informações da receita federal. Conta bancária aberta após o prazo. Extratos bancários contemplando todo período de campanha. Pagamento de despesas com cheque. A jurisprudência do TSE orienta que as contas apresentadas durante o expediente regular no último dia do prazo, deve ser considerado de horas para dia, a fim de se verificar a sua tempestividade (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24955. Acórdão de 8/8/2013, Relator Min. Henrique Neves da Silva). As divergências entre os dados dos doadores e informações constantes da base de dados da Receita Federal que forem corrigidas na prestação de contas retificadora supre a irregularidade contábil. (16.08.2016)

## **6. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**TSE – Acórdão 267560** - Ação penal. Falsidade ideológica. Prestação de contas de campanha. - A omissão na declaração de receita que deveria constar da prestação de contas de campanha não corresponde à conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, haja vista que esta é apresentada após as eleições, não

ficando caracterizada a finalidade eleitoral, elemento necessário para a configuração do tipo penal referido. (23.08.2016)

**TRE-SP – Acórdão 1309** - Recurso criminal. Falsidade ideológica. Art. 350, do Código Eleitoral. Omissões e irregularidades na prestação de contas eleitorais. Sentença absolutória. Recurso desprovido. 1. Omissão da contratação da confecção de folhetos junto à empresa gráfica quando da apresentação da prestação de contas eleitorais. (...) 3. Ausência da comprovação de dolo específico em fraudar a prestação de contas para fins eleitorais. 4. Recurso ministerial limitado ao pedido de anulação da r. sentença para declaração da incompetência do juízo eleitoral e remessa dos autos para a justiça comum estadual. 5. Parecer da D. PRE pelo desprovimento do recurso. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. (16.08.2016)

**TRE-SC – Acórdão 31314 (Processo 7508)** - O crime de falsidade eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral exige, para a sua configuração, o dolo específico "finalidade eleitoral", assim, as irregularidades porventura existentes em processo de prestação de contas não têm, em regra, capacidade para alterar o processo eleitoral, razão pela qual não podem ser enquadradas no tipo penal. (14.07.2016)

## **7. AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE ACOMPANHAMENTO DO CONTADOR**

**TRE-SP – Acórdão 50520** - Prestação de contas de campanha. Candidato a Vereador. Eleições de 2016. Contas julgadas desaprovadas. Descumprimento do art. 64, §1º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Preclusão. Omissão de despesa eleitoral na prestação de contas. Ausência de assinatura do profissional habilitado em contabilidade. Irregularidade grave e insanável. Sentença mantida. Contas julgadas desaprovadas. (24.08.2017)

**TRE-PB – Acórdão 88248** – Na linha de precedentes desta Corte, a não apresentação de prestação de contas parcial, a apresentação da prestação de

contas sem o acompanhamento de contador, bem como equívocos quando do preenchimento dos recibos eleitorais são falhas formais que não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. (18.02.2016)

**TRE-RJ – Acórdão 429813** - Prestação de contas. Candidato. Eleições 2014. Ausência de apresentação de certidão de regularidade profissional (CRP) do contador responsável. Irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas. Desaprovação das contas na forma do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014. (27.04.2015)

## **8. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA**

**TRE-SP – Acórdão 646508** – Embora o candidato tenha trazido aos autos autorização da Executiva Nacional da agremiação, não restou comprovado que as dívidas foram efetivamente assumidas pelo PPL, tampouco foram apresentados o cronograma de pagamento e a anuência dos credores, conforme exigido pelo art. 30, § 1º, § 2º, alíneas "a" e "b", e § 3º da Res. TSE nº 23.406/14. (05.04.2016)

**TRE-PR – Acórdão 53262 (Processo 18749)** - A existência de dívida de campanha sem a assunção por parte do partido é vício grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação. (14.08.2017)

**TRE-MT – Acórdão 26260 (Processo 54852)** - Revela-se sanada a irregularidade na prestação de contas relativa à dívida de campanha cuja assunção pelo diretório municipal mediante autorização do diretório nacional restou demonstrada nos autos. Quitação comprovada que impõe a aprovação das contas. (01.08.2017)

## **9. SOBRAS DE CAMPANHA**

**TSE – Acórdão 4454** – O limite de gastos das campanhas eleitorais reflete o valor máximo que os candidatos e partidos políticos podem despende em determinada

campanha eleitoral. A aferição de tal limite é feita individualmente, de acordo com cada candidatura. Eventuais valores recebidos que superem o limite de gastos não podem ser utilizados pelos candidatos e devem ser considerados como sobras de campanha, a serem transferidas para o partido político até a data da apresentação da prestação de contas, na forma do art. 46 da Res.-TSE nº 23.463. (09.08.2016)

**TSE – Acórdão 255193** – Nos termos do art. 39 da Res.-TSE nº 23.406, constitui sobra de campanha a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha, assim como os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos pela campanha. A falta de comprovação regular de gastos, em razão de dados insuficientes na respectiva documentação fiscal, não constitui sobra de campanha, embora possa ensejar a desaprovação das contas. Precedente: AgR-REspe nº 5772-24, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 31.5.2016. (30.06.2016)

**TRE-DF – Acórdão 7229 (Processo 302447)** - Os documentos apresentados após o parecer do d. Ministério Público Eleitoral e da manifestação da Coordenadoria de Controle Interno, em razão da preclusão, deverão ser analisados apenas para a verificação das situações tratadas no § 2º do art. 54 da Res. 23.406/2014-TSE. Constam sobras financeiras de campanha não recolhidas ao partido político, como disciplina o art. 39, § 1º, da Resolução 23.406/2015-TSE. Todavia, considero que o valor é de pequena monta. Ante a impossibilidade de exame financeiro e contábil das contas apresentadas impõe-se o julgamento pela não prestação. (25.05.2017)

## **10. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **10.1 Intimação**

**TRE-SP – Acórdão 122187** – Com relação à intimação da sentença que declarou as contas como não prestadas realizada pelo Diário de Justiça Eletrônico

(enquanto o recorrente não estava representado por advogado nos autos), importante observar que o art. 56 da Resolução nº 23.376/2012, estabelece que o prazo recursal seja contado a partir da publicação da sentença na imprensa, o que, diante da ausência da representação processual e da falta da intimação para que fosse constituído advogado nos autos, poderia, em tese, tornar a referida intimação inócua. Mas, no caso, tendo em vista o recebimento das contas pelo MM. Juízo à quo, bem como o conhecimento do presente recurso, afasta-se também a alegada preliminar. (25.05.2017)

**TRE-SP – Acórdão 17251** – Como se constata da informação e também das certidões de fls. 23/24, a sentença que julgou as contas não prestadas foi publicada em cartório e no DJE. Contudo, o impetrante não tinha advogado constituído nos autos, razão pela qual deveria ter sido intimado pessoalmente, por mandado ou carta registrada com aviso de recebimento, para que pudesse se insurgir contra a decisão pelos meios legais, o que não ocorreu, havendo flagrante ofensa, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF). (22.08.2016)

**TRE-SP – Acórdão 276** - No tocante à segunda nulidade, assiste razão ao recorrente. A sentença que julgou as contas não prestadas foi publicada em cartório e no DJE, conforme certidão de fl. 50. Contudo, o recorrente não tinha advogado constituído nos autos, logo, deveria ter sido intimado pessoalmente ou por carta registrada com aviso de recebimento, tal como ocorreu quanto ao relatório preliminar, para que pudesse se insurgir contra a decisão pelos meios legais, o que não ocorreu, havendo flagrante ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF). (14.06.2016)

## **10.2 Legitimidade para recorrer**

**TRE-SP – Acórdão 75738** - Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições de 2016. Sentença que aprovou as contas com ressalvas. Ilegitimidade

da Coligação para recorrer. Ausência de intervenção em primeira instância e de interesse no resultado do processo. Não conhecimento do recurso. O recurso não ultrapassa o exame de admissibilidade, posto que a recorrente não possui legitimidade. Com efeito, são legitimados para recorrer a parte vencida, o Ministério Público e o terceiro prejudicado, a quem cumpre demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual, nos termos do art. 996, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. In casu, a coligação recorrente não integrou a relação processual, não tendo sequer ofertado impugnação às contas prestadas pelo candidato. É certo, outrossim, que não se vislumbra a possibilidade de o julgamento destas contas atingir direito da coligação recorrente, o que poderia conferir-lhe legitimidade para o recurso. (10.10.2017)

**TRE-AM – Acórdão 257 (Processo 36084)** - Recurso. Prestação de contas. Candidatura. Vereador pleito 2016. Impropriedade. Contas de campanha aprovadas. Ressalvas. Sentença mantida. Legitimidade recursal do recorrente. Recurso conhecido e desprovido. 1. É recorrente legítima, a parte impugnante na origem e que propõe recurso em prestação de contas. 2. Entretanto, os argumentos trazidos pelo recorrente não se revelaram robustos a ensejar a desaprovação das contas do candidato. Recurso conhecido e desprovido. (24.08.2017)

**TRE-RJ – Acórdão 29907** - Eleições 2016. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Ausência de regularidade da representação processual. Ausência de legitimidade recursal da coligação adversária em processo de prestação de contas de campanha. Precedentes. Não conhecimento do recurso que se impõe. (19.07.2017)

### **10.3 Contas não prestadas**

**TSE – Acórdão 95867** - Ainda que fosse possível superar tal óbice, o especial não comportaria condições de êxito. Isso porque o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois assentou que "o candidato regularmente notificado em 28/11/2014 (fl. 11), para apresentar suas contas de campanha, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (...), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, só o fazendo em 30/12/2014, ou seja, após o prazo legal. Desta feita, não resta dúvida de que a prestação de contas é intempestiva, eis que apresentada fora do prazo legal, fato este que impõe a aplicação da penalidade prevista no § 3º, do art. 38, da Resolução TSE nº 23.406/2014, qual seja, o julgamento das contas como não prestadas" (fls. 110). (18.10.2016)

**TRE-SP – Acórdão 54152** – Prestação de contas julgadas não prestadas. Eleições de 2012. Apresentação das contas após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas. Recurso interposto em face da decisão que determinou a regularização do cadastro eleitoral. Pretensa reanálise das contas. Descabimento. Inviabilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, quando já definitivamente julgadas como não prestadas as contas do candidato. (06.06.2017)

**TRE-SP – Acórdão 122187** – Com efeito, no caso, o interessado, ora recorrente, foi regularmente intimado para prestar suas contas referentes à campanha de 2012, conforme consta a fl. 05, mas permaneceu inerte, o que implicou corretamente o julgamento das suas contas como não prestadas (fl. 07), procedimento que não merece qualquer reparo. (...). Assim, uma vez declaradas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, serão elas consideradas tão somente para divulgação e regularização do Cadastro do Eleitor após o término da legislatura para a qual concorreu, que finalizou em dezembro de 2016, devendo ser mantida a r. decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos. (25.05.2017)

**TRE-SP – Acórdão 45496** - Como se constata da análise dos autos, após o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas como não prestadas, o.

recorrente solicitou a regularização de sua situação, mediante a aposição de sua assinatura. É certo, contudo, que essa apresentação tardia não tem o condão de ensejar um novo julgamento ou afastar os efeitos do que foi decidido, servindo tão somente para fins de regularização do cadastro eleitoral após o término da legislatura. Nesses termos, ao contrário do que pretende o recorrente, o juízo a quo somente poderia admitir a prestação das contas para a anotação do registro de apresentação extemporânea no cadastro eleitoral, sendo-lhe vedado alterar a sentença anterior, já transitada em julgado, seja para considerá-las prestadas tempestivamente, seja para aprová-las, ou ainda, para determinar a expedição de quitação eleitoral. (28.10.2016)

**TRE-PI – Acórdão 7085** - De acordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e o art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão. (...). Nesse mister, o julgamento das contas como não prestadas, por ausência de resposta às diligências solicitadas pela COCIN e documentos necessários, é equivalente à inobservância do prazo para o encaminhamento da prestação de contas, previsto no citado art. 29 da Lei das Eleições. (...). Conclui-se assim acertada e legal a decisão do Presidente que indeferiu o pedido de diplomação do impetrante por ausência de quitação eleitoral, em razão de as contas terem sido julgadas não prestadas pelo eg. TRE/PI, sem modificação posterior pela simples apresentação das contas, impedimento este que persiste até o final da legislatura. (20.07.2016)

#### **10.4 Apresentação após decurso do prazo de 72 horas, mas antes do julgamento**

**TRE-MT – Acórdão 25561 (Processo 122203)** - Tratando-se de prestação de contas, o que se busca é a verdade real e a proteção ao interesse público. Portanto, é possível admitir a juntada de novos documentos ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas. (Precedentes deste Tribunal). Tendo o candidato juntado os documentos após o



prazo de 72 horas, mas antes do seu pedido de inclusão em pauta de julgamento, em se tratando de processo de prestação de contas, pode a Justiça Eleitoral conhecer da documentação apresentada. (23.08.2016)

**TRE-MG – Acórdão 335391** - Omissão na entrega das prestações de contas parciais. Erro meramente formal, que não prejudicou a análise das contas. Procuração ad judícia juntada antes da sessão de julgamento. O candidato, após ser intimado, não constituiu advogado e nem se manifestou no prazo de 72 horas. Todavia, no dia 7 de julho de 2015, juntou aos autos procuração ad judícia, sendo o caso de se aceitar o referido documento, uma vez que foi juntado antes do julgamento da prestação de contas. Aprovação das contas com ressalvas. (07.07.2015)

#### **10.5 Aprovação com ressalvas - princípio da insignificância/proporcionalidade**

**TSE – Acórdão 185620** – Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria. (17.11.2016)

**TRE-SP - Acórdão 44117** - A falha, consistente na ausência de declaração de despesa, no valor de R\$ 226,77, não comprometeu a regularidade da disputa

eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, no AI nº 185620, considerou que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o 'valor absoluto da irregularidade, como Q percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato"<sup>1</sup>. No caso concreto, o valor reputado irregular não alcança, sequer, o teto considerado como "gastos de pequeno vulto", positivado no artigo 35, da Resolução TSE nº 23.463/20152. (...) Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas (28.02.2018)

**TRE-SP – Acórdão 66244** - A recorrente deixou de cumprir a determinação da norma supracitada, pois declarou uma receita e uma despesa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), recurso este não proveniente da conta bancária específica de campanha, fato este que implica a rejeição das contas em análise. Ainda, cumpre esclarecer que o valor da irregularidade pontuada, embora de pequena monta, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo se considerar que a falha apurada equivale a 100% do total acumulado de receita na campanha. Ademais, ainda que o valor mencionado seja de pequena monta, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, visto que não deve ser observado somente o valor absoluto da irregularidade, mas também "o percentual que ele representa diante " do total dos valores movimentados pelo candidato" (TSE, AgR em AI nº 185620, Ac. de 17/11/2016, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 09/02/2017) que, in casu, repisa-se, trata-se da totalidade das receitas. Desta feita, verifica-se que a falha constatada é grave, porquanto compromete a confiabilidade das contas ao impedir a comprovação da origem dos recursos recebidos e dos gastos realizados, assim como a aferição da movimentação econômico-financeira efetivamente realizada pela candidata. (27.02.2018)

**TRE-SP – Acórdão 502829** – Nesse sentido, esta augusta Corte, em regra, tem relevado irregularidades contábeis, quando seu percentual não ultrapassa 1% da movimentação financeira. Ante o exposto, o meu voto julga aprovadas com ressalvas as contas de campanha eleitoral. (14.04.2016)

**TRE-SP – Acórdão 596976** – In casu, extraem-se da informação do órgão técnico deste e. Tribunal fundamentos que revelam a irregularidade das contas prestadas pela candidata, visto que foi identificada omissão de despesa no montante de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), motivo pelo qual não .foi possível verificar a origem dos mencionados recursos. Ressalte-se, todavia, que o referido valor representa tão somente 0,54% do montante arrecadado, de sorte que, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, a falha pode ser analisada de forma mitigada. (31.03.2016)

## **11. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOIRO NACIONAL EM GRAU DE RECURSO**

**TRE-SP – Acórdão 223840** - De mais a mais, a Secretaria de Controle Interno - SCI, na análise do item 4, apontou a existência de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) que, contudo, não deve ser objeto de recolhimento ao Erário em razão do princípio da vedação da reformatio in pejus, visto que não foi objeto de diligência, de apreciação e de aplicação no MM. Juízo a quo. (04.07.2017)

**TRE-MG – Acórdão 26381** – Ausência de transparência sobre a identificação da origem dos recursos financeiros aplicados na campanha. Falha grave, ensejadora de desaprovação das contas. Determinação de recolhimento do RONI ao Tesouro Nacional pela Magistrada. Arts. 18, § 3º, e 26 da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Divergência entre o valor da condenação consignado na sentença e o real montante dos recursos de origem não identificada. Inviabilidade, em sede recursal, de alteração do valor. Impossibilidade de este Tribunal agravar a situação do recorrente. Princípio da proibição da reformatio in pejus. (01.09.2017)

**TRE-MG – Acórdão 30627** - Entretanto, verifico inexistir, na parte dispositiva da sentença, qualquer disposição que possa autorizar a determinação do recolhimento do valor correspondente aos recursos de origem não identificada ao

Tesouro Nacional. Considerando que o recurso é da candidata, tal providência configuraria reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico. Deixo de acolher, pois, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral nesse sentido. Configurada a arrecadação de recursos de origem não identificada, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas. (14.03.2017)

## **12. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO**

### **12.1 Abertura de Conta Bancária**

**TRE-SP – Acórdão 56658** - Prestação de contas. Partido político. Contas relativas à campanha de 2016. Partido republicano da ordem social - PROS estadual. Descumprimento das diligências. Ausência de abertura de conta bancária específica. Arts. 7º, § 1º e 48, II, "a", da Res. TSE nº 23.463/15. Falha grave que compromete a lisura e confiabilidade da prestação de contas precedentes. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade desaprovação das contas, com determinação. (06.02.2018)

**TRE-SP – Acórdão 58064** - Recurso eleitoral. Prestação de contas. Campanha de 2016. Resolução TSE nº 23.463/2015. Partido político. Contas desaprovadas. Omissão de despesa. Falha sanada pelo cancelamento da nota fiscal. Ausência de abertura de conta bancária específica de campanha. Irregularidade insanável, que impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Recurso parcialmente provido, para afastar a determinação de recolhimento da quantia ao tesouro nacional. (26.01.2018)

**TRE-SP – Acórdão 41222** - Prestação de contas. Partido político. Eleições de 2016. Não abertura da conta bancária específica de campanha. Falha que compromete a confiabilidade das contas. Desaprovação, com determinação. (23.01.2018)

## 12.2 Parcelamento da suspensão do fundo partidário

**TSE – Acórdão 26661** - Contas desaprovadas parcialmente com a determinação da devolução ao Erário, abatidos os valores já pagos; acréscimo de gasto de 2,5% do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação feminina na política no próximo ano, além do valor não aplicado R\$ 71.728,23 e suspensão por 1 (um) mês do repasse do valor do Fundo Partidário, a ser cumprido no prazo de 2 (dois) meses, 50% em cada. (27.04.2017)

**TSE – Acórdão 24925** - Contas partidárias desaprovadas parcialmente, com a determinação de devolução ao Erário, já subtraído o valor referente ao pagamento de fretamento aéreo. Acréscimo de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2011, em programas de incentivo à participação feminina na política, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, além do remanescente de R\$ 2.157.760,63, e da suspensão, por um mês, do repasse do valor do Fundo Partidário, a ser cumprido no prazo de dois meses, 50% em cada qual. (27.04.2017)

**TSE – Acórdão 26054** – (...) Proponho ser mantida a suspensão pelo valor de três meses, mas podemos aumentar o espaço temporal para o desconto para seis meses, ficando 50% da parcela de cada mês do fundo para que o partido receba algum recurso. Seria, então: o valor de três meses descontado em seis parcelas, o que resultaria em um prazo de suspensão de 50% do fundo por mês, ou seja, suspensão do valor de três meses a ser executada no espaço de seis meses, de forma que o partido, nesses seis meses, tenha metade de seus valores retidos para o cumprimento da suspensão e a outra metade utilizada para sua manutenção. (28.03.2017)